



PARECER Nº 351/2025

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**Processo:** 13874/2025**Autoria:** Executivo Municipal**Mensagem:** 58/2025**Ementa:** Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*****I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 58/2025, encaminha a esta Casa de Leis o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade implementar o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Cuiabá.

O Serviço é garantido às crianças e aos adolescentes de 0 a 18 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida protetiva do art. 101, VIII, do ECA, determinada pela autoridade competente. Ou seja, trata-se de breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral. O prazo máximo de permanência na família acolhedora não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo situações extremamente excepcionais.

Assim, a família acolhedora será qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem pretensão de realizar adoção. Para tanto, o projeto ainda prevê bolsa-auxílio, que é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 2.277 (dois mil duzentos e setenta e sete reais) para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** pela **Aprovação com Emendas de Redação – Parecer nº 334/2025**.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já





foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os pressupostos exigidos pelo regime jurídico aplicável.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couberem, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; (Redação dada pela Resolução nº





01, de 07 de janeiro de 2025)

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O *parecer de mérito* opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação do interesse público.

No caso em análise, ressalta-se que se trata de uma implementação de Serviço Público de alto benefício social, posto que objetiva acolher crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial. Quanto a este escopo, a análise de conveniência e oportunidade em relação aos benefícios para a população e para o público-alvo deve ser analisada perante a Comissão da Criança e do Adolescente.

No que tange às atribuições pertinentes a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o parecer abrange a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, do mérito.

Assim, observa-se que a propositura institui, juntamente com o Serviço, a possibilidade de a família acolhedora receber bolsa-auxílio de R\$ 2.277 (dois mil duzentos e setenta e sete reais) para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

A bolsa em questão será destinada para a subsistência da criança ou adolescente acolhido, sendo regulamentada pelos artigos 27 e 28 da propositura. Com tal possibilidade, há impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal, ora analisado.

Quanto ao tema, observa-se o que dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse mesmo sentido, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a despesa





obrigatória de caráter obrigatória é aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Assim, percebe-se que é o caso da despesa criada com o presente projeto de lei.

A LRF dispõe, portanto, os seguintes critérios acerca desse tipo de despesa:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.





Quanto aos requisitos acima dispostos, observa-se que o Executivo Municipal juntou ao processo eletrônico a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 311), em que foi declarado que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão.

Ademais, certificou que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, também foi colacionada a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 312) para o presente exercício de 2025 e os dois subsequentes (2026 e 2027).

Por fim, o Executivo Municipal também juntou demonstrativo e declaração (fls. 399) em que atesta que não haverá aumento de despesa, uma vez que a despesa já está prevista na Lei Orçamentária Anual para 2025, no Programa de trabalho da “Gestão e Execução das Políticas de Assistência Social”. Assim, declara que as despesas decorrentes da implementação do Serviço serão integralmente custeadas por meio da dotação especificada, abaixo descrita:

“Órgão: 11: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO

Unidade Orçamentária: 601: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função: 8: ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subfunção: 244: ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Programa: 6: GESTÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto/Atividade: 2079: IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”

Por fim, na declaração de conformidade foi certificado que essa dotação é suficiente para atender às necessidades de empenho previstas para o exercício em questão, sendo que para os exercícios seguintes serão previstas nas leis orçamentárias de cada exercício.

Diante de todo o exposto, esta Comissão entende que o processo está instruído com a estimativa, a declaração e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, em atendimento ao art. 16, I e II, bem como art. 17, § 1º da LRF.

Ademais, as declarações citadas atestam a exigência do § 2º do art. 17 da LRF, no sentido de comprovar que a despesa criada não afeta as metas de resultados fiscais, sendo necessário que, para os períodos seguintes, haja compensação pelo aumento permanente





de receita criada, sob a responsabilidade do Executivo quanto à conformidade com a LRF.

Dessa forma, tendo em vista a não especificação legal do momento oportuno em que tal compensação deve ser realizada, bem como a demonstração da regularidade fiscal para o presente exercício financeiro, entende esta Comissão que não há óbices para a regular tramitação do presente projeto de lei.

Por fim, tal providência futura pode ser objeto de análise dos demais controles exercidos pelos órgãos imbuídos de tal poder-dever funcional, tal qual o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, esta casa de Leis no exercício da prerrogativa prevista no Art. 49, v c/c 25 da CRFB/88 e o próprio Poder Executivo no exercício da autotutela administrativa.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, **pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana**, consignando que os aspectos estritamente contábeis do projeto transcendem o escopo de análise deste parecer.

III - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003600370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildelfonso Taques de Lucena Filho** em **16/06/2025 14:48**

Checksum: **708E194FA89432E757248713749A7B1F6CD4EFDB1E8EFE71BD34A325BA8AE463**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003600370035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.